



MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Assunto: Revisão dos quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

I – DO OBJETO

Em atendimento ao despacho administrativo constante dos autos, procede-se à análise e revisão dos quantitativos mínimos estabelecidos no item 15.15.8.1 do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2026 e no item 3.4.3 do respectivo Termo de Referência, referentes à comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, drenagem superficial e sinalização viária, nos bairros Residencial Alto da Serra, Jardim Canaã e Planalto, no Município de Arenápolis/MT.

II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO

Durante a análise da impugnação apresentada pela empresa LN CONSTRUTORA LTDA., verificou-se a existência de inconsistências nos quantitativos mínimos estabelecidos para determinados serviços utilizados como parâmetro de comprovação da capacidade técnico-operacional.



Conforme apontado na impugnação, foram inicialmente estabelecidos os seguintes quantitativos:

Serviço	Quantitativo do objeto	total Quantitativo previsto no edital	mínimo Percentual
Regularização e compactação de subleito	17.672,83 m ²	11.802,17 m ²	56,55%
Tratamento superficial duplo com emulsão – brita comercial	20.868,78 m ²	10.753,35 m ²	51,53%
Guia e sarjeta conjugados de concreto	3.008,79 m	1.931,39 m	64,20%
Construção de base e sub-base para pavimentação	20.868,78 m ²	4.720,87 m ²	22,62%
Guia de concreto simples	3.008,79 m	690,82 m	22,96%

Os percentuais acima foram igualmente destacados pela empresa impugnante, que apontou a existência de exigências superiores a 50% em três parcelas.

Após a reanálise dos documentos técnicos e dos critérios utilizados na elaboração do instrumento convocatório, **confirma-se a necessidade de correção de alguns quantitativos originalmente estabelecidos**, tendo em vista que houve equívoco na elaboração dos parâmetros de qualificação técnico-operacional.

III – DA METODOLOGIA ADOTADA

A revisão foi realizada considerando:

- a) os quantitativos efetivamente previstos no projeto e nos documentos técnicos da contratação;
- b) a natureza e as características dos serviços que compõem o objeto;
- c) a relevância técnica das parcelas para a adequada execução do empreendimento;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



d) a necessidade de que os requisitos de qualificação técnico-operacional guardem relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto;

e) os parâmetros estabelecidos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

f) a necessidade de evitar exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Ressalta-se que a presente revisão não tem por finalidade reduzir a segurança técnica da contratação, mas estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com a efetiva necessidade da Administração e com os limites legais aplicáveis.

IV – DA REVISÃO DOS QUANTITATIVOS

Após a revisão dos documentos técnicos, os quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional deverão observar os seguintes parâmetros conforme:

Serviço	Quantitativo total do objeto	Quantitativo mínimo CORRIGIDO	Percentual
Tratamento superficial duplo com emulsão – brita comercial	20.868,78 m ²	10.434,39 m ²	50%
Guia e sarjeta conjugados de concreto	3.008,79 m	1.504,39 m	50%
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	100,17T	50,08T	50%
EMULSÃO ASFÁLTICA PARA SERVIÇO DE IMPRIMAÇÃO	31,30T	15,65T	50%
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	60.536,97M3XKM	30.268,48 M3XKM	50%



MEMÓRIA DE CÁLCULO:

1. Tratamento superficial duplo com emulsão – brita comercial

Quantitativo total: 20.868,78 m².

Percentual adotado para fins de qualificação: 50%.

Cálculo:

$$20.868,78 \text{ m}^2 \times 50\% = 10.434,39 \text{ m}^2$$

2. Guia e sarjeta conjugados de concreto

Quantitativo total: 3.008,79 m.

Percentual adotado para fins de qualificação: 50%.

Cálculo:

$$3.008,79 \text{ m} \times 50\% = 1.504,39 \text{ m}$$

3. EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C

Quantitativo total: 100,17T

Percentual adotado para fins de qualificação: 50%.

Cálculo:

$$100,17 \times 50\% = 50,08 \text{ T}$$

4. EMULSÃO ASFÁLTICA PARA SERVIÇO DE IMPRIMAÇÃO

Quantitativo total: 31,30T



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Percentual adotado para fins de qualificação: 50%.

Cálculo:

$$31,30 \times 50\% = 15,65T$$

5. TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020

Quantitativo total: 60.536,97M3XKM

Percentual adotado para fins de qualificação: 50%.

Cálculo:

$$60.536,97 \times 50\% = 30.268,48 \text{ M3XKM}$$

V – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da revisão realizada, **confirma-se a existência de equívoco nos quantitativos originalmente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência**, razão pela qual se recomenda a sua correção antes da realização da sessão pública.

Os quantitativos definitivos deverão ser aqueles constantes da presente manifestação após o preenchimento e validação da memória de cálculo, devendo ser reproduzidos de maneira uniforme no Edital, Termo de Referência, projeto e demais documentos eventualmente afetados.

A equipe responsável pela elaboração dos documentos técnicos proceda à conferência integral dos quantitativos e especificações antes da republicação do instrumento convocatório, a fim de evitar inconsistências entre os documentos que integram o processo.



Por fim, considerando que as alterações alcançam requisitos de qualificação técnico-operacional, recomenda-se a **retificação e republicação do Edital**, com a consequente redesignação da sessão pública e observância dos prazos legais aplicáveis.

É a manifestação técnica.

Arenápolis/MT, 13 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
GABRIELLY PEREIRA BARBOSA
Data: 13/08/2026 16:25:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABRIELLY PEREIRA BARBOSA
Engenheira Civil – CREA nº 57396
Responsável Técnico Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/ COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO – TSD, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NOS BAIRROS RESIDENCIAL ALTO DA SERRA, JARDIM CANAÃ E PLANALTO, NO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS/MT.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: LN CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ nº: 37.900.581/0001-28

I – RELATÓRIO

Trata-se de *Impugnação ao Edital da Concorrência Pública Presencial nº 005/2026, apresentada tempestivamente pela empresa LN CONSTRUTORA LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.1 do instrumento convocatório.

A impugnante questiona, em síntese, disposições constantes do item 15.15.8.1 do Edital e do item 3.4.3 do Termo de Referência, especificamente quanto aos quantitativos mínimos estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Sustenta a empresa que determinados quantitativos previstos no instrumento convocatório ultrapassariam o limite de 50% estabelecido no art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apontando, entre outros, os seguintes percentuais:

- . regularização e compactação de subleito: 56,55%;
- . tratamento superficial duplo: 51,53%;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



. guia e sarjeta conjugados: 64,20%.

A impugnante requer, ao final, a retificação dos quantitativos, a revisão das exigências relativas aos serviços de guia/meio-fio e, caso promovidas alterações nas condições de habilitação ou participação, a republicação do edital com a reabertura do prazo legal.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A impugnação deve ser conhecida, uma vez que foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O referido dispositivo assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo a manifestação ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

Assim, CONHECE-SE da impugnação, passando-se à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona os quantitativos mínimos estabelecidos para fins de qualificação técnico-operacional, especialmente em relação às parcelas de regularização e compactação de subleito, tratamento superficial duplo e guia e sarjeta conjugados.

Após análise dos argumentos apresentados e, especialmente, mediante reavaliação dos documentos técnicos que subsidiaram a elaboração do Edital e do Termo de Referência, a Administração reconhece a procedência da impugnação quanto aos quantitativos questionados.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Com efeito, foi constatado que houve equívoco na elaboração dos quantitativos mínimos destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional*, ocasionando a inserção no instrumento convocatório de quantitativos superiores àqueles que deveriam constar da exigência de habilitação.

Trata-se, portanto, de falha identificada pela própria Administração no curso do procedimento licitatório, cuja correção se mostra necessária antes da realização da sessão pública, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, §2º, que, observadas as demais disposições do artigo, é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de que trata o §1º.

Nesse contexto, uma vez identificado que os quantitativos consignados no edital decorreram de erro na elaboração dos documentos preparatórios, não se mostra juridicamente adequado manter a redação original do instrumento convocatório*, sob pena de perpetuar exigência que não corresponde ao correto dimensionamento realizado pela Administração.

A correção preventiva do procedimento, antes da abertura da sessão pública, atende ao interesse público e prestigia o dever de autotutela administrativa, permitindo que o certame prossiga com regras claras, objetivas e juridicamente adequadas.

IV – DO RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

A Administração reconhece, portanto, que os quantitativos indicados no item 15.15.8.1 do Edital e no item 3.4.3 do Termo de Referência necessitam ser revistos e corrigidos.

A presente decisão não decorre exclusivamente da alegação apresentada pela impugnante, mas também da verificação administrativa do equívoco ocorrido durante a elaboração dos quantitativos de qualificação técnico-operacional.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Dessa forma, deverá ser promovida a revisão dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, para que os quantitativos sejam adequadamente dimensionados e estejam em conformidade com a legislação aplicável.

A Administração deverá, ainda, assegurar que a redação revisada permita a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados relativos à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, observadas as características e peculiaridades efetivamente necessárias à execução do objeto.

Quanto à alegação de que a análise dos atestados não deve se limitar à identidade literal entre a descrição constante do edital e aquela constante do acervo técnico apresentado pela licitante, a Administração esclarece que a análise da qualificação técnica deverá observar a efetiva correspondência entre a experiência comprovada e as características técnicas do objeto, sempre dentro dos parâmetros objetivos estabelecidos no edital retificado e em conformidade com a legislação vigente.

V – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que a correção dos quantitativos de qualificação técnico-operacional implica alteração de requisito de habilitação, verifica-se que a modificação possui potencial para repercutir sobre as condições de participação das empresas interessadas no certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 55, §1º, que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada a hipótese de alteração que não comprometa a formulação das propostas.

No presente caso, contudo, a alteração não se limita a aspecto meramente formal ou irrelevante.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



A correção alcançará exigências de qualificação técnico-operacional, matéria diretamente relacionada às condições de habilitação dos potenciais licitantes e, conseqüentemente, capaz de interferir no universo de empresas que poderão participar da disputa.

Por essa razão, a Administração deverá suspender a sessão pública originalmente designada para o dia 17 de agosto de 2026 e providenciar a retificação e republicação do Edital e de seus anexos, observando-se a mesma forma de divulgação utilizada para o instrumento original e o cumprimento dos prazos legais aplicáveis.

Após a retificação e republicação, deverá ser designada nova data para a realização da sessão pública, assegurando-se aos interessados prazo suficiente e legalmente adequado para conhecimento das alterações e preparação de sua participação no certame.

A medida constitui providência de saneamento preventivo e prestigia os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados pela empresa LN CONSTRUTORA LTDA e, sobretudo, o reconhecimento pela própria Administração de que houve equívoco na elaboração dos quantitativos de qualificação técnico-operacional constantes do Edital e do Termo de Referência, a Agente de Contratação/Comissão de Contratação:

DECIDE:

- a) CONHECER da Impugnação apresentada pela empresa LN CONSTRUTORA LTDA, por ser própria e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;



- b) ACOLHER a impugnação, quanto aos quantitativos de qualificação técnico-operacional questionados, reconhecendo a existência de equívoco na elaboração dos quantitativos constantes do item 15.15.8.1 do Edital e do item 3.4.3 do Termo de Referência;
- c) DETERMINAR a revisão e correção dos quantitativos de qualificação técnico-operacional, de modo que sejam adequadamente dimensionados e compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e com as efetivas necessidades técnicas da contratação;
- d) determinar a revisão dos demais dispositivos do Edital e do Termo de Referência que eventualmente façam referência aos quantitativos ora corrigidos, garantindo-se a coerência entre todos os documentos integrantes do procedimento licitatório;
- e) determinar que a nova redação das exigências de qualificação técnico-operacional observe o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à possibilidade de comprovação de capacidade operacional por meio de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme as características efetivamente pertinentes ao objeto;
- f) SUSPENDER a sessão pública da Concorrência Pública Presencial nº 005/2026, anteriormente designada para o dia 17 de agosto de 2026, às 09h00min;
- g) determinar a *RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos eventualmente afetados pelas alterações, observando-se o disposto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- h) determinar que, após a republicação, seja estabelecida nova data para a sessão pública, respeitados os prazos legais e assegurada a adequada publicidade do instrumento convocatório retificado;
- i) determinar a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial, na forma estabelecida pela legislação e pelo instrumento convocatório.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Registre-se que a presente decisão tem por finalidade sanear preventivamente o procedimento licitatório, corrigindo a inconsistência identificada antes da abertura da sessão pública, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Arenápolis/MT, 13 de Agosto de 2026.

REGINA LUCIA DE SOUZA

Agente de Contratação

THIAGO VICTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Equipe de apoio

LIGIA VAZ SOARES

Equipe de apoio



MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026

DESPACHO

Assunto: Determinação de revisão e correção dos quantitativos de qualificação técnico-operacional

Considerando a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa LN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 37.900.581/0001-28*, em face da **Concorrência Pública Presencial nº 005/2026**, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, drenagem superficial e sinalização viária nos Bairros Residencial Alto da Serra, Jardim Canaã e Planalto, no Município de Arenápolis/MT;

Considerando que a impugnação questionou os quantitativos mínimos previstos no item 15.15.8.1 do Edital e no item 3.4.3 do Termo de Referência, apontando que determinados quantitativos de qualificação técnico-operacional ultrapassaram o limite previsto no art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que, após reanálise dos documentos técnicos que integram a fase preparatória da contratação, *foi constatada pela Administração a existência de equívoco na elaboração dos quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional consignados no instrumento convocatório;

Considerando que a manutenção de exigências de habilitação incorretamente dimensionadas poderia comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento licitatório;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Considerando os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade;

Considerando, ainda, o disposto no art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que se refere aos quantitativos mínimos exigíveis para comprovação da capacidade técnico-operacional;

DETERMINO:

I – À equipe técnica responsável pela elaboração e/ou análise dos documentos de engenharia que integram o Processo Administrativo nº 043/2026 que proceda à imediata revisão dos quantitativos mínimos estabelecidos para fins de qualificação técnico-operacional, especialmente aqueles constantes do item 15.15.8.1 do Edital e do item 3.4.3 do Termo de Referência.

II – Que a revisão seja realizada mediante memória de cálculo e manifestação técnica devidamente fundamentada, identificando-se os quantitativos efetivamente corretos e necessários para a adequada comprovação da capacidade técnico-operacional das futuras licitantes.

III – Que, na revisão, sejam observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto às parcelas de maior relevância ou valor significativo e aos quantitativos mínimos legalmente admitidos.

IV – Que sejam igualmente reavaliadas as exigências relativas aos serviços de guia e sarjeta conjugados e guia de concreto simples, verificando-se a necessidade, pertinência e proporcionalidade da exigência cumulativa, bem como a possibilidade de reconhecimento de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos da legislação aplicável.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

É, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



V – Que a equipe técnica promova a conferência de todos os demais documentos que integram o procedimento, inclusive Termo de Referência, projeto, planilhas orçamentárias, quantitativos, especificações técnicas e demais anexos, a fim de identificar eventual inconsistência decorrente dos quantitativos ora submetidos à revisão.

VI – Após a conclusão da análise técnica, os autos deverão ser encaminhados ao Agente de Contratação/Comissão de Contratação, acompanhados da respectiva manifestação técnica e memória de cálculo, para adoção das providências necessárias à retificação do Edital e dos documentos dele integrantes.

VII – Considerando que as alterações atingem requisitos de qualificação técnico-operacional e, portanto, podem repercutir nas condições de participação das empresas interessadas, fica determinada a suspensão da sessão pública anteriormente designada para o dia 17 de agosto de 2026, até a conclusão das providências de saneamento.

VIII – Após a conclusão da revisão técnica e a retificação dos documentos, deverá ser providenciada a republicação do instrumento convocatório, com a divulgação das alterações nos mesmos meios utilizados para a publicação original e a observância dos prazos legais aplicáveis, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IX – Fica consignado que a presente determinação decorre do dever da Administração de promover o saneamento preventivo do procedimento licitatório, buscando assegurar que a contratação seja processada em estrita observância à legislação, aos princípios administrativos e ao interesse público.

Encaminhe-se à equipe técnica competente para imediato cumprimento.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arenópolis/MT, aos 13 de Agosto de 2026.

EDERSON FIGUEIREDO

Prefeito Municipal